



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 228/2019

AUTORIA: Ver. Prof. Fransuá

EMENTA: DISPÕE sobre a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas, e disciplina a disposição e venda de sacolas biodegráveis ou biocompostáveis à consumidores no município de Manaus e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 14 / 10 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 15 / 10 / 2019
Prazo: 22 / 10 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 29 / 10 / 2019
Prazo: 06 / 11 / 2019



PROJETO DE LEI N. 228 / 2019

DISPÕE sobre a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas, e disciplina a disposição e venda de sacolas biodegradáveis ou biocompostáveis à consumidores no município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas de uso único, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no município de Manaus.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2.º Será permitida a distribuição ou a venda de sacolas do tipo biodegradável ou biocompostável.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, entende-se por sacolas do tipo biodegradável e biocompostável aquelas não oriundas de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaborados a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona cana-de-açúcar, beterraba, ácido láctico, milho, proteína de soja, outras fibras e materiais orgânicos.

Art. 3.º A onerosidade, ou não, da distribuição e da disponibilização das sacolas recicladas ou reutilizáveis para o consumidor final, ficará a critério de cada estabelecimento comercial ou industrial, sendo essa iniciativa um diferencial de mercado e concorrência.

Art. 4.º Os estabelecimentos dispostos no artigo 1º da presente Lei, ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 5.º Fica estabelecido o prazo de doze meses, contados da data da publicação da presente Lei, para que os seus destinatários se adaptem ao determinado nos Arts. 1º e 2º.

Art. 6.º O disposto nessa Lei não se aplica:

- I. às embalagens originais das mercadorias;
- II. às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e
- III. às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 7.º Fica determinada a aplicação de multa, no valor de 10 UFM (Unidade Fiscal Municipal), e no caso de reincidência o valor será dobrado.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 15 de julho de 2019.



PROF. FRANSUÁ
Vereador / PV

JUSTIFICATIVA

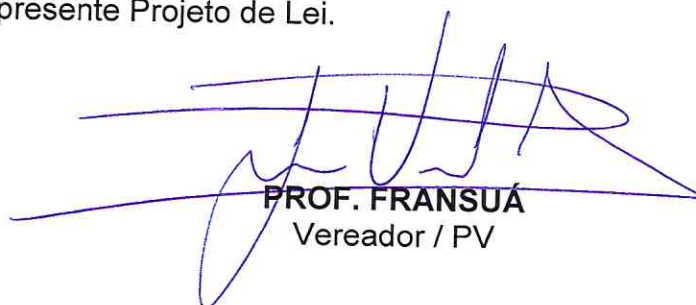
Entre 500 bilhões e 1 trilhão de sacolas plásticas são consumidas em todo o mundo anualmente. No Brasil, cerca de 1,5 milhão de sacolinhas são distribuídas por hora. As sacolas plásticas têm um alto custo ambiental: para sua produção são consumidos petróleo ou gás natural (ambos recursos naturais não-renováveis), água e energia, e liberados efluentes (rejeitos líquidos) e emissões de gases tóxicos e de efeito estufa. Depois de usadas, muitas são descartadas de maneira incorreta.

As sacolas plásticas são as principais causadoras de entupimentos de bueiros e córregos, contribuindo muito para a retenção de lixo e para as inundações em períodos chuvosos. Parte significativa das sacolas descartáveis acaba poluindo os oceanos. Pouquíssimas chegam a ser recicladas.

O problema causado pelas sacolas plásticas pode ser solucionado, na sua maior parte, por mudanças de hábito da população, mediante a utilização de sacolas reutilizáveis. Houve um tempo em que sacolas descartáveis não existiam e as pessoas viviam muito bem fazendo uso de sacolas e carrinhos de compras. Como as sacolas descartáveis são práticas e baratas, a população se habituou a utilizá-las.

Pessoas bem informadas e conscientes do impacto ambiental das sacolas plásticas já estão incorporando o hábito de usar sacolas reutilizáveis e abandonando as sacolas descartáveis. Embora o número dessas pessoas seja insignificante, elas demonstram que mudar de hábitos é possível. Essa mudança, entretanto, não pode esperar que seja espontânea. O problema é grave e demanda ações urgentes e efetivas. É preciso acelerar essa mudança de comportamento e isso só será possível com a adoção de leis dispendo sobre a matéria.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares, o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.



PROF. FRANSUA
Vereador / PV

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL CÂMARA
ISO 9001Nº 228/2019**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

FLS Nº _____

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 228/2019**PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.002211****AUTORIA: VEREADOR PROF. FRANSUÁ**

EMENTA: DISPÕE sobre a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas, e disciplina a disposição e venda de sacolas biodegráveis ou biocompostáveis à consumidores no município de Manaus e dá outras providências.

Ementa: DISPÕE sobre a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas, e disciplina a disposição e venda de sacolas biodegráveis ou biocompostáveis à consumidores no município de Manaus e dá outras providências. Possibilidade e Legalidade de acordo com os arts. 8º e 58, da LOMAN.

De acordo com o Projeto de Lei fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas de uso único, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no município de Manaus.

Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Será permitida a distribuição ou a venda de sacolas do tipo biodegradável ou biocompostável.

Em justificativa, o vereador explica que O problema causado pelas sacolas plásticas pode ser solucionado, na sua maior parte, por mudanças de hábito da população, mediante a utilização de sacolas reutilizáveis.

É o brevíssimo relatório.



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Aimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA ISO 9001 PL

Nº 228/2019

PROCURADORIA LEGISLATIVA

S Nº

NATURA

Passo à análise e Parecer.

A iniciativa do nobre vereador encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de **interesse local** o cuidado com o meio ambiente.

Em relação à propositura :

LOMAN - Art. 58. "A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos em lei."

Não vislumbro impedimento jurídico capaz de eivar de nulidades a propositura analisada.

Em face do analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja favorável ao presente projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais brasileiros.

Manaus, 21 de outubro de 2019.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
aimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

PROPOSITURA PLNº 228/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA 8 SO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA
GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 228/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10030.5.002211

AUTORIA: VEREADOR PROF. FRANSUÁ

EMENTA: DISPÕE sobre a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas, e disciplina a disposição e venda de sacolas biodegráveis ou biocompostáveis à consumidores no município de Manaus e dá outras providências.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr^a. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 22 de outubro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

